



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07325/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Alagoa Grande
Exercício: 2020
Responsável: Cláudio Lúcio Barbosa
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00297/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOA GRANDE/PB, Sr. Cláudio Lúcio Barbosa**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07325/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07325/21 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB, Sr. Cláudio Lúcio Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a LOA nº 1390/2019 de 10/01/2020, estimou as transferências em R\$ 2.062.440,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 2.065.324,92;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.926.474,22;
- d) as despesas do Poder Legislativo obedeceram ao limite fixado no Art. 29-A da CF;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório apontou as seguintes irregularidades:

1. remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, apontando um excesso no total de R\$ 199.677,42;
2. não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 2.993,29;
3. descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN-TC 00016/17, por entender que os serviços contábeis contratados não estão amparados pelo referido parecer.

Notificados, tanto o gestor responsável, quanto os vereadores daquele Parlamento Mirim, veio aos autos o gestor apresentar defesa conforme consta do DOC TC 80658/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve as falhas inalteradas, com exceção da questão envolvendo a contribuição previdenciária que teve seu valor alterado para R\$ 2.133,10.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00103/22, pugnando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Lúcio Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, relativa ao exercício de 2020;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07325/21

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao citado exercício;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao do Sr. Cláudio Lúcio Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, por inobservância a regras consubstanciadas na Lei 8666/93, observa a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;
4. RECOMENDAÇÃO à gestão da Câmara Municipal de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar a fixação de valores superestimados e inadequadas variações; conferir a devida observância às normas pertinentes à licitação e aos contratos administrativos e efetuar o completo e escoreito empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias;
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatadas no presente feito, concernente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão ligado ao descumprimento do Parecer PN-TC-00017/17, entendo que, para a contratação de serviço técnico na área contábil, por meio de inexigibilidade de licitação, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado (R\$ 294.197,48) foi recolhido R\$ 292.004,27, o que representa 99,25% do total.

Quanto à questão do excesso remuneratório verifica-se a seguinte situação: De acordo com a Lei Municipal 1316/16, os vereadores e o Presidente da Câmara tiveram suas remunerações fixadas em R\$ 6.000,00 e R\$ 12.000,00, respectivamente. Acontece que, durante o exercício de 2020, os vereadores receberam R\$ 5.700,00. Enquanto que, no exercício de 2017 receberam R\$ 4.700,00. Diante disso, a Auditoria apontou um excesso remuneratório quando comparados os respectivos valores, entendendo que houve aumento em suas remunerações. Ante todo o exposto, não vejo como imputar débito aos vereadores, visto que perceberam suas remunerações de acordo com a Lei Municipal que as fixou, inclusive respeitando os demais limites fixados pela Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 07325/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Alagoa Grande/PB, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Lúcio Barbosa.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO